

FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

LEONARDO FRUTUOSO CLEMENCE

ADOÇÃO HOMOAFETIVA

NOVA LIMA
2021

LEONARDO FRUTUOSO CLEMENCE

ADOÇÃO HOMOAfetiva

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Faculdade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Meu curso.

Orientador: Guilherme del Giudice Duarte

NOVA LIMA
2021

Para todos que acreditaram em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que me deu forças para aguentar cada minuto torturante que foi realizar esse projeto.

Aos meus pais, Gislene e Luis e a minha irmã Livia, pelo amor incondicional e pelo apoio ao longo dessa caminhada.

As minhas amigas, que sempre estiveram ao meu lado, mesmo nos piores momentos. Agradeço em especial, Ana Flávia e Mariah, que ao longo dessa caminhada sempre esteve me dando suporte.

E finalmente e não menos importante, à Fernanda, por estar ao meu lado por 18 anos, sendo meu alicerce e meu porto seguro. Não desisti por causa de você! Amo vocês. Obrigado por tudo.

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de apresentar os aspectos legais da adoção homoafetiva e as diferentes maneiras de famílias alheias à relação homossexual.

Verificou-se que não existe lei que proíba tais adoções, mas que sempre esteve presente e enraizado na sociedade o preconceito. Portanto, procurou-se provar a viabilidade de adoção para o melhor interesse da criança e a realização pessoal de casais do mesmo sexo. Dadas as lacunas deixadas pela lei, depende do Judiciário permitir a adoção nas circunstâncias legais. Apresentando os requisitos necessários e sendo benéfico para a criança, o preconceito tem que ficar fora da relação jurídica, dando ênfase ao afeto, amor, segurança, educação e o carinho que a criança adotada receberá.

Deste modo, procurou-se demonstrar as evoluções familiares ao longo dos tempos. Após, as novas formas de família existentes no Brasil e o enfoque principal, a possibilidade jurídica, os aspectos favoráveis e negativos da adoção por casais homossexuais.

Palavras-chave: Homoafetividade. Adoção. Família. Adoção homoafetiva.

ABSTRACT

Present monograph aims to present the legal aspects of homo-affective adoption and how different ways of alien families in relation to homosexuals.

It was found that there is no law that prohibits such adoptions, but that prejudice has always been present and rooted in society. Therefore, it is considered to prove the feasibility of adoption for the best interests of the child and the personal fulfillment of same-sex couples. Given as gaps left by the law, it is up to the Judiciary to allow adoption under legal circumstances. Presenting the necessary and beneficial requirements for the child, prejudice has to stay out of the legal relationship, emphasizing affection, love, security, education and the affection that an adopted child receives.

In this way, singing themselves demonstrate how familiar evolutions over time. Then, as new forms of family existing in Brazil and the main focus, the legal possibility, the favorable and negative aspects of adoption by homosexual couples.

Keywords: Homosexuality. Adoption. Family. Adoption by homo-affective couples

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	CÓDIGO CIVIL
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
ECA	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A FAMÍLIA AO LONGO DA HISTÓRIA	11
2.1	O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA	12
2.1.1	O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A FAMÍLIA	13
2.1.2	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A FAMÍLIA	13
2.1.3	AS MUDANÇAS SOFRIDAS PELA FAMÍLIA AO LONGO DOS SÉCULOS	15
3	DIVERSIDADE FAMILIAR	16
3.1	NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	17
3.1.1	A FAMÍLIA NATURAL	17
3.1.2	A FAMÍLIA DE CRIAÇÃO	18
3.1.3	A FAMÍLIA EUDEMONISTA	18
3.1.4	A FAMÍLIA MONOPARENTAL	18
3.1.5	A FAMÍLIA ANAPARENTAL	18
3.1.6	A FAMÍLIA CIVIL OU SUBSTITUTA	19
3.1.7	A FAMÍLIA ESPIRITUAL	19
3.1.8	A FAMÍLIA EMOCIONAL	19
3.2	A UNIÃO HOMOAFETIVA	19
4	ADOÇÃO	22
4.1	A VISÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO	22
4.2	A ADOÇÃO PELA PERSPECTIVA DO CÓDIGO CIVIL	23
4.3	REQUISITOS DA ADOÇÃO	23
4.3.1	A IDADE DO ADOTANDO	23
4.3.2	CONSENTIMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL OU DOS PAIS	24
4.3.3	CONSENTIMENTO DO ADOTANDO	24
4.3.4	O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA DO ADOTANDO	25
4.3.5	OS EFEITOS DA ADOÇÃO	25
4.4	AS MODALIDADES DA ADOÇÃO	26
4.4.1	ADOÇÃO BILATERAL	26
4.4.2	ADOÇÃO UNILATERAL	26
4.4.3	ADOÇÃO DO NASCITURO	27
4.4.4	ADOÇÃO DE MAIORES	27
4.4.5	ADOÇÃO INTERNACIONAL	28
4.4.6	ADOÇÃO INTUITU PERSONAE	28
4.4.7	ADOÇÃO PÓSTUMA	28
4.4.8	ADOÇÃO TARDIA	28

4.4.9	ADOÇÃO POR TESTAMENTO	29
4.4.10	ADOÇÃO À BRASILEIRA	29
4.5	A POSSIBILIDADE LEGAL DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA	29
4.5.1	O ABANDONO HETEROSSEXUAL	29
4.5.2	O ACOLHIMENTO POR CASAIS HOMOAFETIVOS	30
4.6	ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS	31
4.6.1	PONTOS FAVORÁVEIS DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS	35
4.6.2	PONTOS DESFAVORÁVEIS DA ADOÇÃO POR CASAIS	
	HOMOAFETIVOS	35
4.7	DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO	36
5	CONCLUSÃO	39
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

A figura paterna sempre foi o responsável pela sua esposa, filhos, netos e principalmente pelo capital familiar. O Pater Família, tinha o poder de decidir quem vivia e quem morria.

Ao longo dos anos, a família brasileira passou por diversas mudanças estruturais ao longo do século XX, todas trazidas pela Carta Magna. Nesse período, durante a promoção da democracia no país, elegeu como principal fundamento o princípio da dignidade humana.

As modificações trazidas pelo Código Civil de 2002 foram uma consequência das transformações e mudanças que a Constituição Federal de 1988 trouxe, buscando conjecturar os direitos fundamentais, elevando os valores éticos e morais, objetivando a conservação do Poder Judiciário.

Com a modernização dos arranjos familiares, surgiu a homoparentalidade, que nada mais é, dois casais do mesmo sexo em uma relação amorosa. Cercado de preconceito, os casais homoafetivos sempre encontraram dificuldades para manter sua união, inclusive perante o próprio Estado, que deveria legislar em prol dos direitos fundamentais e nunca, por interesses conservadores.

O casamento nada mais é que a celebração da vida e do amor que duas pessoas sentem uma pela outra. A união homoafetiva se relaciona com a união padronizada pela sociedade. Nela, duas pessoas do mesmo sexo, se unem em prol do amor que sentem, para constituir uma família. Diante de tantos preceitos religiosos, a união homoafetiva, encontra diversos obstáculos, inclusive no nosso próprio ordenamento jurídico, que apesar de constante evolução, ainda deixa a desejar. Em 2011, O Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre casais gays, trazendo uma grande evolução e vitória da comunidade LGBTQIA+.

Com esse passo largo dado em direção ao futuro dos novos arranjos familiares, os casais homoafetivos partilham o desejo de terem uma família completa, ensejando a adoção de um menor abandonado, que em sua grande maioria, foi rejeitado pela família tradicional brasileira.

2 A FAMÍLIA AO LONGO DA HISTÓRIA

Segundo a Lei das Doze Tábuas, o pater famílias tinha o poder da vida e da morte sobre a sua esposa e os seus escravos, todos os quais estavam sob sua mão. Para um escravo se tornar livre, teria que ser libertado "da mão" do pater famílias. Por lei, em qualquer caso, a sua palavra era absoluta e final. Se um filho não era desejado, nos tempos da República Romana, o pater famílias podia ordenar a morte da criança por exposição. (ROMANO, 2017)

Somente alguém beneficiado de capacidade civil poderia se tornar um pater famílias. Apenas podia haver um depositário de tal estatuto dentro de cada associado familiar. Mesmo os filhos adultos permaneciam debaixo do comando do pater enquanto este vivesse, além desse não poder contrair os direitos de pater famílias até à sua morte

Para (ibid. 2017), licitamente, toda o património que os filii adquirissem seria em nome do pater, e era este que confinava a autoridade sobre o seu destino. Aqueles, homens, que vivessem já na sua domus no momento da morte do pater sucediam-no como pater famílias sui iuris sobre os seus respectivos agregados familiares. As mulheres estavam sempre sob do controle de um pater famílias, fosse o seu pater autêntico, fosse o pater da família de seu marido após casada.

No Direito Romano, a família tinha origem de forma patriarcal sendo uma unidade social que deveria ser baseada na ética e nos valores morais. A organização familiar sempre foi pautada pelo patriarcado, sendo o pai o responsável pelos filhos, esposas, netos e o responsável pelas finanças. Em nome do Pater Família, o patriarca tinha o direito de decidir a vida e a morte de todos os integrantes da família. O patriarca era o único que podia ter plena capacidade jurídica. (GOMES, 2000)

O Código Civil de 1916 apenas reconhecia que a entidade familiar nascia de casamentos amorosos, patriarcais e biológicos, neste caso o pai trabalha fora e a mãe deve cuidar da família e dos filhos. Com a revolução industrial, algumas mudanças ocorreram, como permitir que as mães trabalhem fora. Com o desenvolvimento da sociedade, a existência do mesmo tipo familiar é inimaginável.

De acordo com (LIMA, 2016, on-line)

a família é socioafetiva pois o núcleo familiar é construído em cima do afeto,

e não apenas em decorrência do casamento e de laços biológicos. Quando falamos que a família é Eudemonista, nos referimos ao entendimento de que a família deve servir de ambiente para que os seus membros se realizem individualmente e socialmente como pessoas, isto é, a família possuiu um caráter instrumental, haja vista que deve servir de instrumento de promoção social e pessoal em atenção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (LIMA, 2016, on-line)

A família é Anaparental, pois não atina apenas os parentes como vínculo consanguíneo, mas também pessoas que fundamentam um vínculo de afeto familiar temporal. (COULAGES, 1997).

(LIMA, 2016, on-line) ainda destaca que após a promulgação da Constituição Federal e do Código Civil de 2002, a doutrina brasileira entende que o Direito de Família é gerido pelos Princípios da Dignidade da pessoa humana, no sentido de resguardar e preservar a dignidade de cada um dos membros da família, com ênfase no progresso dos filhos.

2.1 O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família foi modificado para englobar uma visão sem preconceito ou limitações. (HOUAISS et al., 2001) define que a família é o "núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária". Esse é o novo conceito de família implantado pelo Dicionário Houaiss, que a partir de uma campanha promovida pela agência NBS, decidiu abranger o significado deixando de lado as limitações e preconceitos sociais.

Para VENOSA (2013a, p. 2), a definição de família é:

[...] o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Neste sentido, compreende os ascendentes, descendentes, e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes, e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder (VENOSA, 2013a, p. 2)

A família é a unidade social mais antiga, antes mesmo de surgirem as organizações civis ou políticas, já existiam grupos de pessoas que se relacionavam no bojo de uma família. A definição de “família” é uma tarefa difícil, tendo em vista tratar-se de um conceito que sempre está mudando para se adequar aos parâmetros modernos.

2.1.1 O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A FAMÍLIA

Diante das diversas evoluções que ocorreram, o Código Civil de 2002 trouxe a adequação exata para as novas formas de família que surgiram nos últimos tempos. Uma visão mais contemporânea em relação ao Código Civil de 1916

(GONÇALVES, 2007) leciona que tais adulterações inseridas preservam a união familiar e os seus valores, conferindo-se à família moderna uma abordagem mais tangível, atendendo-se às necessidades da prole e de afeto entre os cônjuges e assim, elevando os padrões da sociedade.

(DRESH, 2016, on-line) destaca que todas as modificações introduzidas no Código Civil de 2002, foram uma sequência natural das primeiras transformações da Carta Magna:

em caráter complementar e mais abrangente, buscando contemplar os direitos fundamentais, consagrando as exigências de justiça e valores éticos, objetivando a preservação da harmonia do Poder Judiciário nacional, posto que fosse capaz de modernizá-lo aos novos arranjos familiares. Em termo do Código Civil de 2002, o direito de família foi reforçado a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre os cônjuges, da igualdade jurídica de todos os filhos. Além do pluralismo familiar, da liberdade de construir uma comunhão de vida familiar, da consagração do poder familiar, do superior interesse da criança e do adolescente, da afetividade e da solidariedade familiar. (DRESH, 2016, on-line)

2.1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A FAMÍLIA

(YASSUE, 2010), alega que Constituição Federal de 1988 agora entende que para se ter uma constituição familiar, não é necessário ser proveniente de um casamento formal, mas sim, de uma relação estável entre homem e mulher com a garantia de proteção fornecida pelo Estado.

Nota-se que não existe nenhuma legislação a respeito do casamento homoafetivo. O que garante e sustenta o casamento entre pessoas do mesmo sexo é a jurisprudência. Graças a jurisprudência, o Poder Judiciário brasileiro recebe diversos toques modernos.

O art. 226 da Constituição Federal de 1988, regula a respeito das novas entidades familiares, a igualdade entre os cônjuges e a facilitação da dissolução, ou popularmente conhecido como divórcio.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Para (DIAS, 2015a, p. 43):

É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção da família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas. Daí a necessidade de revisitar os institutos de direito das famílias, adequando suas estruturas e conteúdo à legislação constitucional, funcionalizando-os para que se prestem à afirmação dos valores mais significativos da ordem jurídica. Existem princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, assim o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, bem como os princípios da proibição de retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes. Seja em que situações se apresentem, sempre são prevalentes. Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados. No entanto, há princípios especiais que são próprios das relações familiares e devem servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que envolva questões de família, despontando entre eles os princípios da solidariedade e da afetividade. (DIAS, 2015a, p. 43)

2.1.3 AS MUDANÇAS SOFRIDAS PELA FAMÍLIA AO LONGO DOS SÉCULOS

Lentamente, a família sofreu diversas mudanças. É nela que o ser humano encontra a principal fonte para uma relação social bem sucedida. A personalidade é formada a partir de seus familiares. A convivência com a família é de extrema importância para o desenvolvimento da criança.

3 DIVERSIDADE FAMILIAR

Gradualmente, a família deixa de ser patriarcal e perde a qualidade de unidade de produção, onde no qual todos trabalham sobre a autoridade de um homem.

(VENOSA, 2020, on-line) alega:

A passagem da economia agrária à economia industrial atingiu irremediavelmente a família. A industrialização transforma drasticamente a composição da família, restringindo o número de nascimentos nos países mais desenvolvidos. A família deixa de ser uma unidade de produção na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe. O homem vai para a fábrica e a mulher lança-se para o mercado de trabalho. No século XX, o papel da mulher transforma-se profundamente, com sensíveis efeitos no meio familiar. Na maioria das legislações, a mulher, não sem superar enormes resistências, alcança os mesmos direitos do marido. Com isso, transfigura-se a convivência entre pais e filhos. Estes passam mais tempo na escola e em atividades fora do lar. A longevidade maior decorrente de melhores condições de vida permite que várias gerações diversas convivam. Em futuro próximo, será comum a convivência de pais, avós, netos, bisnetos, o que gerará igualmente problemas sociais e previdenciários nunca antes enfrentados. Os conflitos sociais gerados pela nova posição social dos cônjuges, as pressões econômicas, a desatenção e o desgaste das religiões tradicionais fazem aumentar o número de divórcios. As uniões sem casamento, apesar de serem muito comuns em muitas civilizações do passado, passam a ser regularmente aceitas pela sociedade e pela legislação. A unidade familiar, sob o prisma social e jurídico, não mais tem como baluarte exclusivo o matrimônio. A nova família estrutura-se independentemente das núpcias. Coube à ciência jurídica acompanhar legislativamente essas transformações sociais, que se fizeram sentir mais acentuadamente em nosso país na segunda metade do século XX, após a Segunda Guerra. (VENOSA, 2020c, p. 5)

(BITTAR, 2006, n.p) ainda destaca:

[...] sob os aspectos conceitual e normativo, se imprimiram novas feições à organização familiar em nosso País, o sistema jurídico correspondente pode distribuir-se em regimes diversos, a saber: o da família consanguínea ou biológica, havida com o casamento; o da família civil, advinda da adoção; o da entidade familiar, existente a partir da união estável entre homem e mulher, ou na comunidade representada por um dos pais com seus descendentes. (BITTAR, 2006, n.p)

Desse modo, aquele antigo modelo de família chefiada pelo pai, advinda do casamento e de forma hierarquizada, sofreu o choque da modernidade. Sua composição foi radicalmente mudada pelos acontecimentos que vão da urbanização

a industrialização, atravessando pela revolução tecnológica, pelo movimento feminista e pela redução da influência da Igreja.

Aquele antigo modelo de família chefiada pelo pai, advinda do casamento de maneira hierarquizada, sofreu com a mudança proposta pela modernidade. Sua composição foi alterada pelos acontecimentos.

Todas essas transformações geraram novas espécies de família. Assim, a humanidade presencia o novo conceito de família, num contexto globalizado. Em todo o mundo, aquele velho modelo de família tradicional vem perdendo cada vez mais espaço para o aparecimento de um novo conceito de família, essencial para a sociedade e o Estado que se vive hoje. A família deixou há muito tempo de ser composta por um homem, uma mulher e filhos, unidos pelo matrimônio.

(DIAS, 2010) alega que o novo conceito de direito de família: "houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor"

3.1 NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

3.1.1 A FAMÍLIA NATURAL

(OLIVEIRA, 2020) discorre que é natural, pois decorre da natureza. O genitor tem um vínculo consanguíneo e afetivo com a criança. Porém, é necessário entender que esse conceito se alcança em casos que a filiação ocorra a partir de uma reprodução assistida heteróloga, que é a fecundação com gametas de terceiros alheios a tal relação.

Diz-se natural, porque decorre da natureza: o genitor tem vínculo consanguíneo com o menor. É preciso, porém, estender esse conceito de família natural para alcançar também casos em que a filiação tenha decorrido de reprodução assistida heteróloga (fruto da fecundação com gametas de terceiros), pois, apesar de não haver um vínculo consanguíneo, o mirim nasceu sob a batuta paterna e materna dos “encomendadores” da reprodução artificial.

3.1.2 A FAMÍLIA DE CRIAÇÃO

Acontece quando os integrantes são parentes, podendo ter uma convivência formal ou não, sem a necessidade de documentação.

3.1.3 A FAMÍLIA EUDEMONISTA

Para (DIAS, 2015a, p. 144),

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza a busca da felicidade de seus parceiros. No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas. A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. Este é um traço tão significativo que, em contrapartida ao Produto Interno Bruto, surgiu um novo índice para o desenvolvimento social, capaz de medir o bem-estar do país: Felicidade Interna Bruta. (DIAS, 2015a, p. 144)

3.1.4 A FAMÍLIA MONOPARENTAL

Já é de conhecimento que grande parte das mães brasileiras atuam de maneira solo, ou seja, sem um parceiro para ajudá-la na criação de seu filho. A Constituição Federal de 1988, ampliou o conceito de família para integrar as relações monoparentais, que é constituída por apenas um dos pais com seus filhos.

A própria Constituição reconhece que pode existir família, entidade familiar, fora do casamento e fora da união estável, constituída por apenas um dos genitores e seus descendentes, a chamada família monoparental, inclusive, está cada vez mais comum a adoção monoparental

3.1.5 A FAMÍLIA ANAPARENTAL

É a entidade em que a convivência de pessoas consanguíneas ou não configura uma família. Assim, se duas amigas vivem juntas em um relacionamento com comunhão, cumplicidade e amor, mesmo que não envolva atos libidinosos, isso

configura uma família. A caracterização que a família é formada por parceiros amorosos, já está defasada.

3.1.6 A FAMÍLIA CIVIL OU SUBSTITUTA

É extremamente comum casais héteros abandonarem seus filhos, seja por negacionismo, dificuldades financeiras ou qualquer outro motivo que os leve a cometer esse ilícito. (DAHEN, 1998, on-line) explica que:

Família substituta é aquela que se propõe trazer para dentro dos umbrais do próprio casa, uma criança ou um adolescente que por qualquer circunstância foi desprovido da família natural, para que faça parte integrante dela, nela se desenvolva e seja.

Portanto, esta criança (ou adolescente) vai passar a ser membro desta família que generosamente a acolhe, que livremente a quer entre os seus, dispensando-lhe tudo de que precisa sobretudo, amor. Em se tratando de adoção, passará a ter todos os direitos e deveres do filho de sangue. Até porque, tanto a Guarda como a Tutela podem ser revogadas, mas a Adoção é para sempre. (DAHEN, 1998, on-line).

3.1.7 A FAMÍLIA ESPIRITUAL

O lado espiritual também pode aviventar uma relação íntima de irmandade. Cristãos, espíritas, umbandistas costumam ter mais afinidade com o próprio grupo. Para preservar sua ideologia e ainda construir um relacionamento, se encontram em membros do mesmo segmento religioso

3.1.8 A FAMÍLIA EMOCIONAL

Um dos principais pilares de qualquer família é o sentimento de amor que seus integrantes nutrem um pelo outro. É dessa maneira que a relação se aprofunda cada vez mais, dando hipótese para que a família seja construída com embasamento amoroso.

3.2 A UNIÃO HOMOAFETIVA

No passado, os ditames sociais alegavam que a homossexualidade era fruto de um transtorno mental, pois o "comportamento" não se enquadravam no modelo

da família tradicional, que foi embasado na família tradicional, ou seja, uma mulher e um homem.

(DIAS, 2009b) alega que houve sempre a homossexualidade. Não é crime, não é enfermo, nem pecado e nem vício. Também não é transmissível e não assiste razão a dificuldade que as pessoas têm de conviver com homossexuais. É apenas uma forma de viver. Não se sabe a origem. Aliás, nem convém, pois, quando se buscam causas, parece que se está atrás de um reparo, de um tratamento para encontrar cura para qualquer mal.

Na Classificação Internacional das Doenças - CID , não fala nada sobre homossexualidade, inclusive, o termo "homossexualismo" foi substituído por homossexualidade, pois o sufixo "ismo" remete-se a doenças, enquanto o sufixo "dade" remete-se ao modo de ser e viver.

Em uma definição mais moderna, (ANTUNES, 2003) ensina que atualmente a homossexualidade é uma influência biológica, fruto de vários fatores.

A família homoafetiva é composta por pessoas do mesmo sexo, com o mesmo intuito da família tradicional, o amor e o respeito mútuo.

(MACHIO, 2005, on-line) entende que:

A liberação sexual, sem dúvida, em muito contribuiu para a formação desse novo perfil de família. Não há mais necessidade do casamento para uma vida sexual plena.[...] O objetivo dessa união não é mais a geração de filhos, mas o amor, o afeto, o prazer sexual. Ora, se a base da constituição da família deixou de ser a procriação, a geração de filhos, para se concentrar na troca de afeto, de amor, é natural que mudanças ocorressem na composição dessas famílias. Se biologicamente é impossível duas pessoas do mesmo sexo gerarem filhos, agora, como o novo paradigma para a formação da família – o amor, em vez da prole – os “casais” não necessariamente precisam (Maschio, 2009, on-line).

(DIAS, 2005a, P. 158) compreende:

Nem a Constituição nem a lei, ao tratarem do casamento, fazem qualquer referência ao sexo dos nubentes. Portanto, não há qualquer impedimento, quer constitucional, quer legal, para o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Também, entre os impedimentos para o casamento, não se encontra a diversidade de sexo do par. O que obstaculizava a realização do casamento era somente o preconceito. Aliás, a construção doutrinária sobre casamento

inexistente tem como único ponto de sustentação a alegada impossibilidade do casamento homossexual. O só fato de a lei estabelecer (CC 1.565) que, pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família não significa que esteja limitando o casamento a heterossexuais. Simplesmente o que está afirmado é que tanto o homem como a mulher assumem tal condição, e não que necessariamente tenham de estar casados com pessoas do sexo oposto (DIAS, 2005b, p. 158).

Mesmo com toda essa evolução, não existe nenhuma lei que discipline as uniões homoafetivas, a não ser a menção constante na Lei Maria da Penha, que conceitua toda e qualquer relação pessoal de afeição independente de sua orientação sexual. A união homoafetiva merece ser tutelada legalmente. (DIAS, 2009).

Em contrapartida, todo esse repúdio social e principalmente, religioso, acaba pressionando o legislador que fica resistente ao criar uma legislação que beneficie os casais homoafetivos. Tal preconceito faz com que leis que visem proteger a vida e os direitos fundamentais de quem a sociedade sempre rejeita, e até mesmo são ignoradas pelo Legislativo

A omissão legal tem um efeito perverso. Muitos juízes resistiam em emprestar-lhes juridicidade. A falta de lei é interpretada como a vontade do Estado em não conceder direitos, mesmo sendo claro a motivação: preconceito (DIAS, 2006c).

4 ADOÇÃO

4.1 A VISÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

Sempre existiram pessoas indispostas a terem filhos. Quando tal "acidente" acontece, muitos preferem o abandono da prole.

Para (DIAS, 2015, p. 481):

O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores de idade. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e ao adotado. A L. 4.655/65 admitiu a chamada legitimação adotiva. Dependia de decisão judicial, era irrevogável e fazia cessar o vínculo de parentesco com a família natural. O Código de Menores (L. 6.697/79), posteriormente revogado pelo ECA, substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, mas manteve o mesmo espírito. O vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes, de modo que o nome dos avós passou a constar no registro de nascimento do adotado, independentemente de consentimento expresso dos ascendentes. (DIAS, 2015, p. 481)

E acerca da visão histórica, (GONÇALVES, 1999, p. 331) ensina:

Há notícia, nos Códigos Hamurábi e de Manu, da utilização da adoção entre povos orientais. Na Grécia, ela chegou a desempenhar relevante função social e política. Todavia, foi no direito romano, em que encontrou disciplina e ordenamento sistemático, que ela se expandiu de maneira notória. Na Idade Média, caiu em desuso, sendo ignorada pelo direito canônico, tendo em vista que a família cristã repousa no sacramento do matrimônio. Foi retirada do esquecimento pelo Código de Napoleão de 1804, tendo-se irradiado para quase todas as legislações modernas (Gonçalves, 1999, p. 331)

Para (MONTEIRO, 1999), em Roma havia duas espécies de adoção: a adrogação e a adoção propriamente dita. No primeiro tipo se adotava o indivíduo e todos os seus descendentes, e ainda, se exigia a anuência ao adotado e adotante e do povo. E havia a intervenção do poder público. No segundo tipo se adotava apenas a pessoa, e não havia mais a participação do povo, pois eles eram substituídos pelo juiz. Inicialmente, se extinguia o poder do pai natural e depois fazia a passagem para o adotante.

4.2 A ADOÇÃO PELA PERSPECTIVA DO CÓDIGO CIVIL

O Código Civil disciplina que só poderá ser formalizada, desde que um deles tenha dezoito anos completos (art. 1.618 CC), e ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado (art. 1.619 CC).

O Código Civil também deixa claro que ninguém, salvo se forem marido e mulher ou viverem em união estável, poderá adotar. (art. 1.622 CC). O parágrafo único deixa claro que os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal. (art. 1.622, parágrafo único, CC)

Para validar o Princípio do melhor interesse do menor, somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando (art. 1.225 CC). Além, a adoção garante ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado.

E para finalizar, os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante (art. 1.628 CC).

4.3 REQUISITOS DA ADOÇÃO

Antes de prosseguir com o processo de adoção, deve-se observar a legislação, pois assim, atenderá uma forma de manter o melhor interesse da criança.

4.3.1 A IDADE DO ADOTANDO

Como visto anteriormente, o adotando tenha no máximo dezoito anos e, se o

pedido for requerido após o mesmo ter completado os dezoito anos, deverá ser feita pelo Código Civil e não pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

(GRANATO, 2009) fala que "o pedido poderá ser feito após o adotando completar esta idade, mas já deverá estar na guarda ou tutela do adotante, e a idade máximo para este pedido de adoção é até os vinte e um anos".

O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes (art. 40, ECA).

4.3.2 CONSENTIMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL OU DOS PAIS

O processo de adoção corta pela raiz qualquer laço que o adotando possuía com a sua família biológica ou o representante legal. Estes, devem manifestar a sua anuência para poder ter o prosseguimento legal da adoção. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder familiar (art. 45, § 1º, ECA).

(RIZZARDO, 2006) alega que quando um dos pais exerce o poder familiar, deve-se manifestar o seu consentimento, pois a preferência é sempre da mãe ou do pai natural. Mas em caso de guarda do menor para uma das partes, ambos devem consentir.

Não é de tanta importância tal consentimento para a lei, pois se os pais não forem a favor da adoção e não cumpram com as suas responsabilidades de dar ao menor o sustento, educação, guarda, proteção e lazer, será dispensado o consentimento, conforme dita o ECA. (GRANATO, 2006)

4.3.3 CONSENTIMENTO DO ADOTANDO

No processo de adoção, a vontade do adotando também é importante para a efetivação. De nada adianta terem todos os requisitos legais, mas não ter o consentimento do adotando.

Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento (art. 45, § 2º, ECA).

4.3.4 O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA DO ADOTANDO

A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de noventa dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso (art. 46, ECA)

O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (art. 46, §1º, ECA)

O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (art. 46, §4º, ECA)

(RODRIGUES, 2004) entende que o propósito do estágio de convivência é comprovar a compatibilidade entre o adotante e o adotado e verificar o êxito da adoção. A lei pode determinar a sua dispensa em duas hipóteses. Quando o adotando for infante menor de um ano, pois nesse caso é extremamente provável o ajuste do menor com a nova família. Independentemente da idade do adotando, quando este já estiver envolvido afetivamente durante tempo suficiente para se poder avaliar a convivência da constituição do vínculo.

4.3.5 OS EFEITOS DA ADOÇÃO

O Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ditam que a adoção produz seus efeitos após o trânsito em julgado da sentença. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão (art. 47, ECA)

De acordo com (GAGLIANO E FILHO, 2011), pelo fato da adoção só produzir efeitos a partir do trânsito em julgado, é inevitável concluir que os adotantes e os representantes legais, poderá ser revogando a depender da vontade do adotante e até mesmo do adotado.

Após a sentença, ocorrem dois efeitos: a desconstituição do vínculo anterior com a família biológica e a criação de um novo vínculo parental entre o adotante e o adotado (GAGLIANO E FILHO, 2011, n.p).

4.4 AS MODALIDADES DA ADOÇÃO

4.4.1 ADOÇÃO BILATERAL

Nessa modalidade, exige-se que os adotantes sejam civilmente casados ou estejam em uma união estável, serem conviventes e devendo a família ser estável.

A estabilidade familiar é um requisito fundamental para o deferimento da adoção, já que isso proporcionará ao adotado uma segurança. Tal estabilidade pode ser comprovada a partir de relatório, estudo social ou até mesmo por testemunhas.

(GAGLIANO E FILHO, 2011, n.p) explicam sobre a estabilidade familiar:

A estabilidade da família, a ambiência onde o adotando será criado – elementos que podem ser colhidos, não apenas mediante depoimentos testemunhais, mas também por meio de relatório ou estudo social são fundamentais para que o juiz possa, com segurança, deferir a adoção, na perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente (GAGLIANO E FILHO, 2011, n.p)

Porém, duas pessoas que não mantenham ainda a união estável ou já não estejam mais casadas, podem ter o pedido de adoção deferido, se o estágio de convivência com o adotado tiver ocorrido quando esses detinham ainda eram casados ou mantinham uma união estável, devendo ser comprovado os vínculos com o menor. (DINIZ, 2013)

4.4.2 ADOÇÃO UNILATERAL

É a adoção realizada individualmente, constituída por pessoas viúvas ou solteiras, sendo assim, formando uma família monoparental. DIAS (2010)

(GONÇALVES, 2011) revela que é denominada uma família monoparental a adoção efetuada por uma pessoa solteira ou que não tenha companheiro afetivo

(COELHO, 2011, n.p) ainda assegura:

mesmo que o adotante seja casado ou viva em união estável, admite-se a adoção unilateral. Precisar, contudo, nesse caso, da anuência do outro cônjuge ou convivente (ECA, art. 165, I). O marido pode adotar individualmente com a concordância da mulher, assim como essa o pode fazer se autorizada por aquele, do mesmo modo que os conviventes. O adotante, portanto, não precisa ser solteiro, viúvo, separado ou divorciado para habilitar-se à adoção unilateral, desde que apresente a expressa anuência do cônjuge ou companheiro. (COELHO, 2011, n.p).

4.4.3 ADOÇÃO DO NASCITURO

Para (TARTUCE E SIMÃO, 2012, p. 386), o nascituro é aquele que ainda não nasceu, já sendo considerado como pessoa humana. Tanto o Código Civil de 2002 quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente se omitiram com a falta de regulamentação desse tipo de adoção

Os autores acima, ainda completam com:

Concluindo, não há como concordar com o entendimento ainda majoritário de que a adoção a nascituro não seria possível, pois não há norma autorizadora para tanto. Ora, a norma autorizadora é o ECA, conforme defende a Professora Silmara Chinelato. Eis aqui um sério cochilo de esquecimento do legislador da Lei 12.010/2009, que deveria ter regulamentado a questão, deixando-a a mercê da variação doutrinária e jurisprudencial. (TARTUCE E SIMÃO, 2012, p. 386)

4.4.4 ADOÇÃO DE MAIORES

A adoção de maiores de 18 anos depende exclusivamente da assistência do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. (art. 1619, CC). Mesmo se tratando de uma pessoa absolutamente capaz, é necessário a adoção pela via judicial, constituída a partir da sentença.

Não é necessário o estágio de convivência e ainda é vedada a adoção por ascendentes. DIAS (2010)

4.4.5 ADOÇÃO INTERNACIONAL

De acordo com a Convenção da Haia de 1993 é aquela realizada por um adotante que reside em um país diferente daquele da criança a ser adotada.

4.4.6 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

Essa adoção, também conhecida como dirigida ou direta, é aquela em que os pais consanguíneos indicam uma pessoa específica para adotar seu filho.

(MADALENO, 2008, n.p) afirma sobre:

[...] aquela em que os pais dão consentimento para a adoção em relação à determinada pessoa, identificada como pessoa certa ou para um casal específico [...]. Problema que mantém íntima relação com a “adoção à brasileira”, é o do prévio acerto entre os adotantes e os pais do adotado, para que este seja dado em adoção àqueles, procedimento esse que vamos denominar de adoção intuitu personae. (MADALENO, 2008, n.p)

4.4.7 ADOÇÃO PÓSTUMA

Em caso do adotante exprimir sua vontade em adotar e logo posteriormente a falecer no curso do procedimento, o juiz poderá deferir a adoção. Os efeitos retroagem à data.

A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (ECA 42 § 6.º).

4.4.8 ADOÇÃO TARDIA

Após atingir uma certa idade, as crianças desenvolvem uma certa autonomia. Quando aprendem a andar, se comunicar, a fazer suas necessidades fisiológicas de maneira autônoma, estes começam a se enquadrar na adoção tardia. Não existe uma definição concreta acerca desse tema.

4.4.9 ADOÇÃO POR TESTAMENTO

Como o próprio nome diz, se fazer via testamento. Apesar do ordenamento jurídico não permitir tal adoção, é possível o reconhecimento de paternidade socioafetiva a partir de um testamento

4.4.10 ADOÇÃO À BRASILEIRA

É realizada sem o devido processo legal. Acrescenta a criança no âmbito da filiação socioafetiva.

(CONJUR, 2014, on-line) afirma:

É o reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, por meio do qual não foram cumpridas as exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção. O(s) adotante(s) simplesmente registra(m) perante o cartório de Registro Civil a criança ou o adolescente como se filho biológico fosse. (CONJUR, 2014, on-line)

4.5 A POSSIBILIDADE LEGAL DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA

Não importa o assunto, se envolve qualquer membro da comunidade LGBTQIA+, sempre será cercado de polêmica e preconceito.

Tal tema é o enfoque principal desta pesquisa, que analisará de acordo com argumentos legais, doutrinários e jurisprudenciais sobre a legalidade da adoção por casais homossexuais.

4.5.1 O ABANDONO HETEROSSEXUAL

Segundo a UNIVERSIA (2021), entre 2015 a julho de 2021, cerca de 18.7 mil crianças e adolescentes com idade entre 0 e 18 anos foram abandonadas. Ao todo, o país são mais de 29 mil crianças e adolescentes em mais de 4 mil locais de acolhimento espalhados por todo o país

Grande parte das crianças abandonadas se dá por mães entre 13 a 20 anos, abandonadas pelos parceiros, com imensas dificuldades financeiras, sem o apoio da família e sem sanidade mental suficiente para criar, educar e amar a sua prole. Tal tema, levanta a questão da ilegalidade do aborto, já que grande parte da população brasileira não tem condições suficientes para criar um filho.

(MOTTA, 2001), consideram que o apego, característico de cada mãe, são fatores relevantes na decisão de entrega ou abandono da criança, independentemente da situação econômica.

O desespero de não conseguir cuidar da própria prole e outros motivos, fazem com que mães recorram ao abandono. O que muitas não sabem, até mesmo por falta de acesso à informação, é que existe a Lei de entrega voluntária para adoção, no qual o próprio Estado garante uma adoção benéfica para a criança e uma solução para mães biológicas despreparadas.

A respeito da entrega voluntária, a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (art. 19-A, ECA), logo após será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal (art. 19-A, § 1º, ECA).

4.5.2 O ACOLHIMENTO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Após a Resolução nº 175/2013 ser aprovada, os cartórios de todo país não deve recusar as celebrações de matrimônio entre casais gays,

Embora muitos casais heterossexuais optem por abandonar seus filhos, muitos casais do mesmo sexo sonham em adotar crianças.

Há diversos casais gays dispostos a adotarem um menor abandonado. Porém, ainda existe a convicção conservadora de que a falta de referências comportamentais de sexos opostos possam desencadear danos psicológicos, além de obstáculos em identificar a própria sexualidade, havendo tendência a "tornar-se" gay. É levantada ainda, a hipótese do adotado sofrer bullying, censuras, chacotas e ser afastado do meio social em que frequenta, podendo causar-lhe problemas

psíquicos ou de inserção social. (ROSTIROLLA, 2015).

Nesse mesmo sentido, (ANDRADE, 2005, p. 114) afirma:

A afirmação de que uma criança não deve conviver com um homossexual, sob acusação deste levar uma vida desregrada, diferente dos padrões normais impostos pela sociedade, e que essa convivência pode alterar o desenvolvimento psicológico e social da criança não deve prosperar, uma vez que se fundamenta em suposições preconceituosas. A orientação sexual não é causa determinante no desenvolvimento de uma criança, até porque, muitos heterossexuais têm vidas atribuladas e desregradadas e seus filhos não adquirem tais características. (ANDRADE, 2005, p. 114)

Atualmente, a lei não traz nenhum empecilho acerca da adoção por pares homossexuais, os próprios obstáculos são encontrados na sociedade, que se nega a aceitar a diversidade que uma família pode ter.

4.6 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

O direito de adoção por casais gays, tem base na Carta Magna, não sendo possível excluir esse direito, sob pena de violar à dignidade da pessoa humana, que se baseia na proibição de discriminação de qualquer natureza (DIAS, 2009, p. 216).

Desde maio de 2011, após a união homoafetiva ser reconhecida, com a conversão da união estável em casamento, a vontade de aumentar a família cresce, e assim, vem a procura por menores abandonados.

Não existe no ordenamento jurídico qualquer alusão a respeito da orientação sexual do adotante, nem citações a respeito dos pais serem de gêneros diferentes. É apenas necessário cumprirem todos os requisitos legais, estabelecidos pela lei, além de demonstrar condições psicossociais.

Anteriormente, quando a união homossexual não era juridicamente reconhecida como entidade familiar, muitas vezes se negava a adoção casais gays sob a alegação de falta de requisitos legais, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece ser essencial tal requisito

Entretanto, após a equiparação dos direitos das uniões, torna-se possível que os casais homoafetivos cumpram todos os requisitos estabelecidos pela lei.

O direito de adoção por casais homoafetivos, encontra suporte na Carta Magna, não sendo possível negar-se esse direito, sob pena de atentado à dignidade da pessoa humana. O Poder Legislativo e o Judiciário ainda caminham em passos pequenos na garantia do direito das minorias. A comprovação disso são as dificuldades que os casais homoafetivos encontram para fazer valer os seus direitos fundamentais, ainda mais, quando se trata de adoção de um menor abandonado (TORRES, 2008)

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes" (APELAÇÃO CÍVEL SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70013801592, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).

Criança ou adolescente – Guarda – Pedido formulado por homossexual – Deferimento – Medida de natureza provisória que pode ser revogada se constatado desvio na formação psicológica do menor. O fato do guardião ser homossexual não obstaculiza o deferimento da guarda da criança, pois esta é medida de natureza provisória, podendo, portanto, ser revogada a qualquer momento diante da constatação de desvirtuamento da formação psicológica do menor (Apelação Cível n.º 35466-0/7 – Câmara Especial TJSP – RJ 23/201).

Com o receio de sofrer preconceitos ou até mesmo empecilhos durante a adoção, alguns casais optam por deixar implícito sua orientação sexual, para não frustrar o processo de adoção.

(CHAVES, 2011, p. 255) observa:

Quando o requerente (na adoção individual) ou os requerentes (na adoção conjunta) explicitam a sua orientação sexual, podem esbarrar, ainda hoje, em discriminações, sejam elas originárias da própria lei, dos assistentes sociais, do magistrado ou da própria sociedade. Em virtude das possíveis discriminações ou preconceitos, os efeitos são nefastos e iníquos: resta uma considerável parcela da população com seu direito constitucional

a família sonogado, enquanto outra parte é impedida de adotar sob fundamentos falaciosos. É mister evidenciar que, indubitavelmente, o fato de ser homo ou heterossexual não torna um indivíduo mais ou menos capacitado para exercer o papel de pai ou mãe. Nesta seara, o critério norteador a ser observado é o melhor interesse da criança, que em nada se conecta com a orientação sexual daquele ou daqueles que se propõem a adotá-la, mas sim com a capacidade dos mesmos de exercer a função parental. (CHAVES, 2011, p. 255)

Em face da orientação sexual, encontra-se uma certa dificuldade em autorizar pela via legal as adoções, o que acaba impedindo de diversas crianças sejam retiradas de situações de vulnerabilidade. Não se pode omitir a atual realidade social, com diversas crianças abandonadas, que poderiam ter não só uma família, mas uma vida repleta de amor.

Outros pontos importantes deveriam ser avaliados na hora da adoção, como, por exemplo, se o adotado está convivendo ou se conviverá com duas pessoas que se amam, se respeitam e que ofertam uma estabilidade afetiva para lhe educar. Não há motivos para impedir a adoção pelo casal, independente da orientação sexual.

Nada justifica a estigmatizada visão de que a criança que vive em um lar homossexual será socialmente rejeitada ou haverá prejuízo a sua inserção social. Identificar os vínculos homoparentais como promíscuos gera a falsa ideia de que não se trata de um ambiente saudável para o seu bom desenvolvimento. Assim, a insistência em rejeitar a regulamentação da adoção por homossexuais tem por justificativa indisfarçável preconceito. (DIAS, s.d)

Essa visão deturpada também leva as pessoas a acreditarem que a criança, após o convívio com o casado mesmo sexo, possa, com o seu desenvolvimento, "virar" homossexual, devido à da má "influência".

Se o menor vive em uma família formada por um casal gay, adotado por apenas um dos companheiros, não se pode desfrutar de qualquer direito em relação aquele que se reconhece como seu pai. Caso ocorra a morte ou a separação do que não é legalmente adotante, o adotando não usufruirá de nenhum benefício. (ROSTIROLLA, 2015)

(DIAS, 2004c, p. 3, on-line) ensina:

O Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a adoção por uma única pessoa, não fazendo qualquer restrição quanto a sua orientação sexual. Portanto, não é difícil prever a hipótese de um homossexual que, ocultando sua preferência sexual, venha a pleitear e obter a adoção de uma criança, trazendo-a para conviver com quem mantém um vínculo afetivo estável. Nessa situação, quem é adotado por um só dos parceiros não pode desfrutar de qualquer direito com relação àquele que também reconhece como verdadeiramente seu pai ou sua mãe. Ocorrendo a separação do par ou a morte do que não é legalmente o genitor, nenhum benefício o filho poderá usufruir. Não pode pleitear qualquer direito, nem alimentos nem benefícios de cunho previdenciário ou sucessório. Sequer o direito de visita é regulamentado, mesmo que detenha a posse do estado de filho, tenha igual sentimento e desfrute da mesma condição frente a ambos. O amor para com os pais em nada se diferencia pelo fato de eles serem do mesmo ou de diverso sexo. Ao se arrostar tal realidade, é imperioso concluir que, de forma paradoxal, o intuito de resguardar e preservar a criança ou o adolescente resta por lhe subtrair a possibilidade de usufruir direitos que de fato possui. (DIAS, 2004c, p. 3, on-line)

Ainda no mesmo sentido, (FOGUEIRÊDO, 2022, p. 92):

[...] muitos homossexuais levam vidas inteiramente ajustadas, completamente fora dos padrões estereotipados que se tenta generalizar, sem que sua preferência sexual tenha influência negativa determinante no adotando, ao contrário do que, eventualmente, pode ser observado em alguns heterossexuais que, mesmo enquadrados na visão normal da maioria, podem influenciar negativamente aquele a quem adotou, especificamente em função de sua conduta sexual. Ex.: mulher ninfomaniaca e/ou de vida sexual promíscua, recebendo diversos homens em sua residência, na qual convive uma adolescente a quem adotou; homem que costuma trocar de parceiras, trazendo-as para o interior do lar; que agride sexualmente suas empregadas domésticas (FIGUEIRÊDO, 2022, p. 92)

Pensando fora da visão preconceituosa que os conservadores insistem em manter em pleno século XXI, diversas crianças passam a viver uma realidade triste e cruel, na mesma medida em que casais gays que sonham em torna-se uma família completa, se frustram por medo da retaliação social.

(TORRES, 2009, p. 98-99) descreve acerca da realidade de crianças abandonadas.

Conforme noticiado pela Agência Câmara de Notícias, em 26 de maio de 2008, existem no Brasil entre 80 mil e 120 mil crianças institucionalizadas, ou seja, vivendo em abrigos e orfanatos. Segundo a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), cerca de 7 mil casais brasileiros e 300 estrangeiros em fila de adoção. Essa mesma pesquisa nos dá conta de que dos 15% dos brasileiros dispostos a adotar, 32,1% escolheriam crianças de até 6 meses; e 28,2%, de 6 meses a 3 anos. Levantamento realizado pelo Ipea aponta que, entre as crianças nos abrigos, a maioria é de meninos

(58,5%), afrodescendentes (63,6%), na faixa entre 7 e 15 anos de idade (61,3%). A pesquisa constata ainda que o motivo principal para as crianças estarem em abrigos é a pobreza (24,2%), o abandono (18,9%), a violência doméstica (11,7%), a dependência química dos pais (11,4%) e a orfandade (5,2%). (TORRES, 2009, p. 98-99)

4.6.1 PONTOS FAVORÁVEIS DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Se a criança sofre maus tratos com a sua família biológica, abusos de qualquer espécie, ou se é abandonada em latas de lixo, rios, árvores, para crescer vivendo nas ruas, utilizadas para tráfico e prostituição, é evidente que sua adoção, mesmo que por um casal homoafetivo, será importante para tal criança, que crescerá cercado de amor, carinho, educação e respeito, coisas que o casal heterossexual não foram capazes de oferecer. Onde haja lealdade e assistência mútua, só apresentará vantagens (MASHIO, 2002).

Doutrinadores a favor da adoção gay alegam ser muito mais saudável para a criança ter uma família, do que ficar a mercê da sorte. E ainda, não é a orientação sexual dos adotantes que definirá o tipo de comportamento que a criança tem. Algumas vezes, os traumas sofridos durante o abandono ou maus tratos, conseguem definir mais do que a relação de seus pais. Apenas uma má conduta poderá ser um empecilho para a adoção, mas nunca a sexualidade do adotante. (OLTRAMARI, 2008)

4.6.2 PONTOS DESFAVORÁVEIS DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Há alguns estudiosos que utilizam do seu preconceito através de pareceres, para distribuir uma visão deturpada e antiquada para a realidade brasileira. O preconceito e aversão, faz com que tais autores espalhem a informação de que adoção por casais gays possam vir a ser um grande problema. A justificativa é sempre a mesma, a falta de referências comportamentais. Na concepção conservadora, uma criança apenas poderá se desenvolver por completo, se for em uma família heterossexual, enquanto em uma família homoafetiva, terá uma confusão identitária, o que poderá acarretar grandes prejuízos no desenvolvimento psicossocial.

O autor (SANTOS, 2001, n.p) alega:

Seria pernicioso para a criança crescer em lar onde a figura materna seja substituída por alguém masculino. A expressiva necessidade para a formação do ser humano das figuras masculina e feminina, faz a integração para que o filho tenha uma vida sem desvios de comportamento [...] em nome da liberdade de expressão, da intimidade, e da preferência sexual, acredita-se não ser de bom alvitre colocar uma criança, em adoção, junto a duas pessoas do mesmo sexo em que a ambas é distribuída a tarefa que cabe ao pai e à mãe (SANTOS, 2001, n.p).

(CZAJKOWSKI, 1997, p. 182) complementa:

O menor adotado não tem estrutura para suportar todas as avaliações que terceiros farão daquela “convivência”. O preconceito, a condenação, a represália por parte dos vizinhos, de conhecidos, da escola etc., representa um risco ao bem estar psicológico do adotado [...] (CZAJKOWSKI, 1997, p. 182)

Tais doutrinadores acreditam que a melhor opção para a criança seria o abandono, não só nas ruas, mas também afetivo, em orfanatos, casas de acolhimentos e etc. Nunca seria proveitoso ter um lar homoafetivo baseado em amor, união e respeito. Logo, o melhor interesse da criança e a dignidade da pessoa humana são deixadas de lado, para dar destaque à homofobia.

4.7 DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO

É inegável a lacuna legal referente à adoção homoafetiva. Nesses casos, somente a jurisprudência pode regulamentar tais questões. A jurisprudência é uma forma é uma fonte de modernização e aproximação da realidade social, procurando solução aos casos omissos do ordenamento jurídico.

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos

adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009)

Porém, diante da falta de elementos suficientes para a adoção, o Tribunal também já decidiu:

APELAÇÃO. UNIÃO HOMOSSEXUAL ESTÁVEL. ENTIDADE FAMILIAR. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO VINCULANTE DA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS
Inexistência, no caso, dos elementos que enfeitam uma união estável. Falta de exclusividade afetiva entre os parceiros. tampouco prova de colaboração na aquisição patrimonial, necessária para a consolidação como sociedade de fato. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70047017827, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 08/08/2012)

E ainda sobre casos bem sucedidos:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMOSSEXUAIS. PROCEDÊNCIA.
A Constituição Federal traz como princípio fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art.3.º, I). Como direito e garantia fundamental, dispõe a CF que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5.0, caput). Consagrando princípios democráticos de direito, ela proíbe qualquer espécie de discriminação, inclusive quanto a sexo, sendo incabível, pois, discriminação quanto à união homossexual. Configurada verdadeira união estável entre a autora e a falecida, por vinte anos, deve ser mantida a sentença de procedência da ação, na esteira do voto vencido. Precedentes. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009)

Apelação cível. Adoção por casal formado por pessoas do mesmo sexo. Possibilidade. Recurso provido. A omissão legal não significa inexistência de direito, tampouco quer dizer que as uniões homoafetivas não merecem a tutela jurídica adequada, inclusive no que tange ao direito de adotar, motivo pelo qual não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido de adoção. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família, de modo que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana. Sendo possível conceder aos casais formados por pessoas do mesmo sexo tratamento igualitário ao conferido às uniões estáveis entre heterossexuais, não há que se falar em impossibilidade de adoção por casais homossexuais, ainda mais quando nem o ECA tampouco o Código Civil trazem qualquer restrição quanto ao sexo, ao estado civil ou à orientação sexual do adotante. Assim, na ausência de impedimentos, deve prevalecer o princípio consagrado pelo referido estatuto, que admite a adoção quando se funda em motivos

legítimos e apresenta reais vantagens ao adotando. (TJMT, APL78200/2009, 2ª C. Cív., Rel.ª Des.ª Maria Helena Gargaglione Póvoas, j.28/04/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJRS, AC 70013801592, 7ª C. Civ., Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 05.04.2006)

5 CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto até o momento, pode-se concluir que foi encontrado um forte apoio da doutrinadora Maria Berenice Dias, que demonstra que acima de qualquer ideia, o respeito em relação às diversidades sociais sobressaem qualquer preconceito e pensamento conservador.

A família passou por mudanças estruturais em sua história, e Novas entidades familiares surgiram, como famílias monoparentais, uniões estáveis, uniões polioamorosas e União do mesmo sexo, a última cara vem de A sociedade é reconhecida porque eles costumavam enfrentar sindicatos. Estabilidade, lei de divórcio, problemas de parto ilegítimo Aceito pela sociedade, geralmente, a sociedade é conservadora, preconceituosa e com uma influência descabida da religião.

Em relação à adoção, a pesquisa confirmou que acabou por ser A família deve continuar o patriarcado e uma forma de culto Na China, quando eles não podem dar à luz um menino por algum motivo, por a tradição ser passada de pai para filho, nenhum menino é uma espécie de vergonha. Hoje, o objetivo da adoção é dar à criança o direito de ter.

Uma família para crescer e se desenvolver numa família cheia de carinho e cuidado emoção. Em relação à homossexualidade, ela pode ser constatada através de análises. A história vista naturalmente por certas civilizações antes, principalmente entre os homens, e somente na Idade Média, com o surgimento da igreja o catolicismo considera a homossexualidade um crime punindo praticantes com pena de morte.

Os homossexuais têm sido severamente discriminados e discriminados desde a Idade Média Depois de muitas lutas e manifestações, eles se tornaram gays, em meados do século XX, não era considerada uma doença, mas um modo de existência. Chegar Raramente, a aceitação dos homossexuais pela sociedade está cada vez mais alta. Um exemplo disso é a cessação da diversidade que ocorre no mundo e no Brasil.

O maior impedimento enfrentado na adoção homoafetiva sempre será o preconceito. Dados mostram que milhares de crianças foram abandonas por casais héteros e que tais menores podem encontrar amparo e um lar feliz novamente.

Apesar de a discriminação ter diminuído consideravelmente, em comparação ao passado, a legislação ainda falha ao não considerar uma união homoparental como uma entidade familiar, e diante das diversas lacunas deixadas pela lei, a responsabilidade de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade devem ser resguardados pelo Poder Judiciário brasileiro.

Em relação à adoção por casais gays, o Estatuto da criança e do adolescente deixa de maneira tácita a possibilidade da adoção homoafetiva, não especificando a sexualidade do adotante.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Camila. A força do Arco-Íris. **Veja**, São Paulo. 75 p, 25 jun 2003.
- AZEVEDO, Luciana Jaramillo Caruso de. **As transformações da família**. 2015. Disponível em: https://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo.php?as-transformacoes-da-familia&codigo=A0934. Acesso em: 29 set. 2021.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. São Paulo: Forense Universitária, 2006. 263 p.
- BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 3 out. 2021.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 09 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ano 139.
- CHAVES, Antônio . **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- COULANGES, Fustel. **A cidade antiga, da propriedade privado e do estado**. Tradução Leandro Konder. Rio de Janeiro, 1997.
- DAHER, Marlusse Pestana. **Família Substituta**. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1655/familia-substituta>. Acesso em: 2 out. 2021.
- DIAS, Maria Berenice . **Adoção homoafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004c.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos tribunais , 2016a.
- DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: O preconceito & a justiça**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009b.
- DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica**. Jus.com.br. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em: 1 out. 2021.
- FAMÍLIA nuclear: definição e conceito. Constelação Clínica. 2019. Disponível em: <https://constelacaoclinica.com/familia-nuclear/>. Acesso em: 2 out. 2021.
- FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção para homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2002. 92 p.
- FRANCISCO, Aimbere. **Adoção nas Relações Homoparentais**. f ed.
- FRANCISCO, Aimbere. **Adoção nas Relações Homoparentais**. f ed.
- GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, v. 33, f. 257, 2000.

514 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, V.6 - Direito De Família**. São Paulo: Saraiva, v. 1, f. 368, 2007. 736 p.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção : doutrina e prática**. 1 ed. Curitiba: Juruá, f. 101, 2009. 201 p.

HOUAISS, Antônio *et al.* **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**, f. 993. 2008. 1986 p.

JUSTIÇA e Segurança: Consultar sobre adoção internacional. Governo do Brasil. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-sobre-adoacao-internacional>. Acesso em: 5 nov. 2021.

LOBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: GEN/Forense, 2008.

MASCHIO, Jane Justina. JUS NAVIGANDI. Teresina, 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2764>. Acesso em: 3 out. 2021.

MOTTA, M.A.P. **Mães abandonadas: A entrega de um filho em adoção**. São Paulo: Cortez, 2001.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Princípio da Prioridade Relativa da Família Natural: Diretrizes para as soluções de conflitos e para o legislador**. Senado Federal. Brasília, 2020. 29 p. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td287#:~:text=Trata-se%20de%20classificação%20expressamente%20adotada%20pelo%20ECA.&text=Família%20natural%20é%20o%20núcleo,vínculo%20consanguíneo%20com%20o%20menor..> Acesso em: 2 out. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Adoção: quais são os tipos mais conhecidos?**. Rodrigo da Cunha Pereira. 2019. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/7790-2/>. Acesso em: 6 out. 2021.

RODRIGUES, Silvio . **Direito civil: direito de família**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2004.

ROMANO, Rogério Tadeu. **NOÇÕES GERAIS DA FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO**. JUS.com.br. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58063/noco-es-gerais-da-familia-no-direito-romano>. Acesso em: 1 out. 2021.

ROSTIROLLA, Rossana. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/36967>. Acesso em: 11 out. 2021.

SANTOS, Caio Augusto Silva dos; BAHIA, Cláudio José Amaral. **Da possibilidade de adoção após o falecimento do adotante sem que este tenha iniciado o procedimento judicial**. 2006.

SANTOS, Jeová Antônio. **Dano moral indenizável**. 3 ed. São Paulo: Método, 2001.

SILVA, Aline Jaszewski da . **AS MODALIDADES DE ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Balneário Camboriú, 2014 Monografia (Direito) - Universidade do Vale do Itajaí, Balneário Camboriú, 2014.

TORRES, Aimbere Francisco. **Adoção nas relações homoparentais**. São Paulo: Atlas, f. 65, 2008, p. 98-130.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 5 ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2005a. 525 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. Atlas, 2020c. 28 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões** . Atlas, v. 5, 2021b.

VILASBOAS, Luana. **O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA DESBIOLOGIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**. Acervo Mais. Bahia, 2020. 11 p. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864/1189>. Acesso em: 1 out. 2021.

YASSUE, Izabela . **A família na Constituição Federal de 1988**. DireitoNet. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5640/A-familia-na-Constituicao-Federal-de-1988>. Acesso em: 3 out. 2021.